

**LEI Nº 1.375/2002**

**EMENTA:** Disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação de pessoal temporário, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, em Reunião Ordinária, realizada aos 03/04/2002, APROVOU o Projeto de Lei nº 002/2002 e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, X da Constituição Federal e o art. 97, VII da Constituição Estadual com redação dada pela E.C. nº 16/99, a contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelos Órgãos e entidades da Administração direta, e dos poderes do Município, (Executivo e Legislativo) será disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente, para:

- I - combate a surto epidêmico;
  - II - atendimento a situações de calamidade pública;
  - III - realização de serviços considerados essenciais, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
  - IV - Atendimento a situação de emergência ou calamidade pública ocorridas em setores da Administração, desde que devidamente decretado pelo Poder Executivo Municipal;
  - V - Serviços de natureza técnica ou científica em qualquer setor da Administração para atender prementes necessidades;
  - VI - Substituição do pessoal nas unidades administrativas Municipais por vacância motivada por: licença, falecimento, aposentadoria e exoneração;
  - VII - para substituição de professores ou pessoal em creches, pré-escolar e escolas municipais ou estaduais municipalizadas, por vacância nos casos de licença, falecimento, aposentadoria e exoneração.
- Parágrafo único - nas hipóteses dos incisos VI e VII, a contratação somente é autorizada após esgotada toda possibilidade de aproveitamento de pessoal do quadro permanente e corpo docente disponível nas escolas, pré-escolas, creches, de acordo com a respectiva habilitação profissional.
- VIII - Execução de serviços nas áreas de pesquisa científica e tecnológica por profissional de notória especialização;
  - IX - Para atendimento médico hospitalar à população carente do Município;

*Clayton Padua*

*[Assinatura]*

X - Para a implementação, exceção do PSF - Programa de Saúde da Família, PACS - Programa de Agente Comunitário de Saúde, PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Agente Jovem, PAC - Programa de Atenção à Criança, Programa de Prevenção à Prostituição Infanto-Juvenil e outros programas que venham a ser implantados pelo Município;

XI - Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos, dos poderes, e entidades de administração direta, indireta do Município e a regular prestação de serviços ao público.

Art. 3º A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta lei, dependerá para sua validade:

I - da prévia e expressa autorização do Chefe de qualquer dos poderes do Município e dos órgãos, à vista de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade interessada, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;

II - de publicação, na forma da lei orgânica do Município, de autorização para contratação, e seu fundamento legal;

Art. 4º - O contrato de trabalho do pessoal temporário terá remuneração específica no âmbito de cada órgão ou entidade, não podendo exceder, em qualquer hipótese, a 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 5º - No caso das contratações para os Programas e Convênios de que trata o inciso X do artigo 2º desta lei, os contratos terão os prazos de até 12 (doze) meses, podendo ser renovados por igual período, limitados os prazos à sustentação federal ou estadual do programa e do respectivo convênio

Art. 6º - Aos servidores contratados nos termos desta lei ficam estendidos os seguintes benefícios, conferidos aos servidores da municipalidade:

I - Gratificação natalina

II - férias e respectivo adicional - 1/3 ( um terço)

Art. 7º - O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetivação da medida.

Parágrafo único - Declarada a ilegalidade do ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, ouvida a autoridade responsável, este será tomado sem efeito, em 10(dez) dias, a partir de sua comunicação.

Art. 8º - É vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

Art. 9º - O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica às fixadas para os cargos permanentes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, salvo se inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores do mercado de trabalho, ou a remuneração fixada por força de Convênio, contrato ou ajuste.

*Clay - Pedroni*



Art. 10º - O contrato de trabalho temporário celebrado de acordo com esta lei, poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da Administração..

Art. 11º - O pessoal contratado por esta lei será regido pela Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT

Art. 12 - O pessoal contratado sob o regime desta lei contribuirá, durante o período contratado para o regime geral de previdência social, nos parâmetros pela legislação própria daquele Instituto.

Art. 13 - O horário de trabalho será equivalente ao adotado para os servidores municipais ou o estabelecido no convênio ou ajuste, ou, exceto quando se tratar de cargo técnico científico que tem carga horária própria.

Art. 14 As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos contratos em curso as disposições sobre o prazo de prorrogação. Seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2.002.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 04 de abril de 2.002.

*Cleusa Pereira do Nascimento*  
CLEUSA FERREIRA DO NASCIMENTO  
PREFEITA

*Cleusa Pereira do Nascimento*